



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.793 - RJ (2011/0070270-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ÁLVARO GAMA FURTADO**
ADVOGADO : **ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225-45/01. RECLAMAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITOS *ERGA OMNES*. INEXISTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.261.020/CE, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), publicado do DJe em 7/11/12, firmou orientação de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

2. "A reclamação somente produz efeitos *inter partes*, ao se suspenderem apenas as ações que com ela possuam continência ou conexão" (AgRg no REsp 1.230.151/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/4/11).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.793 - RJ (2011/0070270-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO GAMA FURTADO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de fls. 327/328e, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por ser firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a MP 2.225-45/01 autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais no período de 8/4/98 a 4/9/01.

Em suas razões, a agravante reitera o mérito recursal, sustentando, ainda, que "a decisão contraria a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal que determina que sejam suspensos os pagamentos de quintos no período de abril de 1998 a setembro de 2001" (fl. 335e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.793 - RJ (2011/0070270-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225-45/01. RECLAMAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR DEFERIDA EM FAVOR DA UNIÃO. EFEITOS *ERGA OMNES*. INEXISTÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.261.020/CE, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), publicado do DJe em 7/11/12, firmou orientação de que a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

2. "A reclamação somente produz efeitos *inter partes*, ao se suspenderem apenas as ações que com ela possuam continência ou conexão" (AgRg no REsp 1.230.151/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/4/11).

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fl. 327/328e):

Trata-se de agrado em recurso especial interposto pela UNIÃO contra decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com supedâneo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 173e):

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 04.09.2001 – PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

I – “A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece o direito dos servidores à incorporação dos décimos e quintos das funções comissionadas exercidas no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, bem como a sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada, por força da edição da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04.09.2001. Reconhecido o principal, devem ser pagas as parcelas que ainda não o foram, na via administrativa, e também deve incidir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária desde quando seriam devidas as parcelas.” (TRF-2ª Região; Quinta Turma Especializada; AC nº 2006.51.01.014728-7; Rel. Des. Fed. Cruz Netto; DJU 31.10.2008.)

II - Proposta a ação em 15 de abril de 2008 (fl. 02), não se há de falar em decurso de lustro prescricional, haja vista a suspensão do prazo em fevereiro de 2005, pelo reconhecimento do direito à incorporação de quintos no âmbito do Conselho da Justiça Federal (PA nº 2004.16.4940), renovada pelo pagamento administrativo de atrasados (fls. 63/65), no período de dezembro de 2004 a dezembro de 2005.

III – Apelação do autor provida e improvidas a apelação da União e a remessa necessária, considerada interposta.

A agravante, no especial inadmitido, alega contrariedade ao art. 62-A da Lei 8.112/90, acrescentado pelo art. 3º da MP 2.225-45/01, sustentando ser incabível o pagamento das diferenças pleiteadas.

Defende que os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 foram expressamente revogados, portanto, entender-se que estariam em vigor acabaria por violar o art. 15 da Lei 9.527/97.

Contraminuta às fls. 319/321e.

Decido.

Sobre o tema, "Segundo orientação jurisprudencial deste STJ é possível a incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001" (AgRg no Ag 1.364.716/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 12/5/11).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial**, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

No mesmo sentido adotado na decisão supra, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.261.020/CE, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), publicado do DJe em 7/11/12, firmou entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/01, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01, transformando tais parcelas, desde logo, ao VPNI.

A propósito, leia-se a ementa do respectivo julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de "quintos" pelo servidor investido em função de direção, chefia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.

2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada "quintos", revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convalidada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos).

4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada." (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008).

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Quanto ao mais, a agravante considera que o *decisum* ora agravado teria contrariado a liminar proferida na Reclamação 8.757-MC/DF, da Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 8/9/09, que manteve os efeitos dos acórdãos TCU 731/2003 e 732/2003 no sentido de que todos os órgãos do Poder Judiciário devem abster-se de conceder a seus servidores novas parcelas de quintos ou décimos, posteriormente a 8/4/1998 (fls. 361/362e).

No entanto, cumpre registrar que a decisão mencionada não alcança os presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, porquanto a "A reclamação somente produz efeitos *inter partes*, ao se suspenderem apenas as ações que com ela possuam continência ou conexão" (AgRg no REsp 1.230.151/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/4/2011).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS". MP N. 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de ato omissivo continuado da Administração Pública, qual seja, a falta de pagamento das parcelas de quintos adquiridas pelo exercício de cargos comissionados no período compreendido entre a edição da Lei 9.624, de 8.4.1998 e a publicação da MP 2.225-45/2001, em 4.9.2001, não há falar em prescrição do fundo de direito.

2. É possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 5 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/2001. Dentre os julgados mais recentes: AgRg no AgRg no REsp 1211889/RJ, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2011.

3. **"A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante"** (REsp 697.036/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/8/08).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.401.688/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/8/11 - grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070270-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 3.793 / RJ**

Número Origem: 200851010055596

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO GAMA FURTADO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO GAMA FURTADO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070270-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.793 / RJ**

Número Origem: 200851010055596

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO GAMA FURTADO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO GAMA FURTADO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Mesa por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0070270-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 3.793 / RJ**

Número Origem: 200851010055596

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO GAMA FURTADO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ÁLVARO GAMA FURTADO
ADVOGADO : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.